LEI Nº 6.297, DE 3 DE MAIO DE 2024

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, O PROCEDIMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

CAPÍTULO I

DA DESAFETAÇÃO PARA FIM ESPECÍFICO

Art. 1º Ficam estabelecidos, no âmbito do município de Vilhena, os procedimentos de parcelamento do solo urbano para fins de interesse social, observadas as legislação federal e estadual que tratam da matéria, assegurados o interesse público e a função social da propriedade no uso da terra.

Parágrafo único. O procedimento de que trata esta Lei será aplicado exclusivamente para regular o uso do solo destinado à construção de habitações de interesse social.

Art. 2º A execução de qualquer loteamento ou desmembramento depende da prévia licença do órgão competente do Poder Executivo municipal, ouvidas, quando for o caso, às autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF ###.###.068-##), em 03/05/2024 - 10:53, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/330381. Folha 1 de 3

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º O Parcelamento do Solo de Interesse Social é aquele que resulta em lotes destinados à habitação de interesse social, podendo se dar nas seguintes modalidades:

I - Loteamento, correspondendo à subdivisão de lote ou gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e de logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação do sistema viário existente;

II - Desmembramento, correspondendo à subdivisão de gleba ou lote em lotes, com aproveitamento e sem modificação do sistema viário existente, com ou sem destinação de área pública nos termos deste decreto;

III - Remembramento, correspondendo ao reagrupamento de lotes para edificar, sem interferência ou modificação do sistema viário existente;

IV - Reparcelamento do Solo, correspondendo ao reagrupamento de lotes ou glebas e sua posterior divisão em novos lotes com dimensões, localização ou configuração distinta da situação original, sem interferência ou modificação do sistema viário existente; e

V - Loteamento de Interesse Social para produção de Lotes Habitacionais de Interesse Social - HIS, destinados à produção de unidades habitacionais unifamiliares de HIS.

Art. 4º O Parcelamento do Solo de Interesse Social - PIS somente é permitido no perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. O parcelamento do solo de interesse social não é permitido:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Em áreas com potencial ou suspeita de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental; e

III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas que assegurem a contenção das encostas e a viabilidade da urbanização.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF ###.###.068-##), em 03/05/2024 - 10:53, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/330381. Folha 2 de 3

Art. 5º O Parcelamento do Solo de Interesse Social poderá ser requerido por ente público ou privado, porém sua autorização é de competência exclusiva da Administração Pública municipal para fins específicos de destinação para implantação de programas de habitação de interesse social, a fimde garantir direito à moradia para população em situação vulnerável.

Art. 6º O Parcelamento do Solo de Interesse Social, por se tratar de instituto excepcional, observará as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 50, de 13 de dezembro de 2001, que institui o Parcelamento do Solo do Município de Vilhena, ficando dispensada a observação das exigências de 5% (cinco por cento) destinada para equipamentos públicos e 10% (dez por cento) destinadas para área verde nos casos onde não houver disponibilidade de área suficiente para implantação de unidades habitacionais do programa de moradia social disponibilizado.

Art. 7º O Poder Público municipal poderá, por meio de desapropriação ou aquisição de área, compensar a ausência destas áreas públicas que trata o artigo 6º desta Lei, desde que adjacentes ao setor objeto do parcelamento ou pelo menos distante a um raio máximo de 1.000 (mil metros).

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 8º O processo administrativo para realização do registro do parcelamento seguirá as mesmas regras do parcelamento do solo comum, aplicadas as regras específicas desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal

Vilhena, 3 de maio de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF ###.###.068-##), em 03/05/2024 - 10:53, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/330381. Folha 3 de 3

Vilhena, 3 de maio de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

LEI Nº 6.295, DE 3 DE MAIO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DECLARAR INEXIGÍVEL O CHAMAMENTO PÚBLICO COM FUNDAMENTO NO ART. 31 DA LEI Nº 13.019 E A REALIZAR PARCERIA COM A TRANSFERÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar inexigível o chamamento público com fundamento no art. 31 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 para formalizar parceria que envolve a transferência de recursos financeiros à Associação Deportivo Futsal, com a finalidade de fomentar os projetos e as atividades esportivas desenvolvidas pela entidade.
§ 1º A transferência dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo observará os valores destinados a esta finalidade pela Lei Orçamentária Anual - LOA e as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e dos seus decretos regulamentares.
§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal declarará inexigível a realização do chamamento público com a apresentação de justificativa, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 31, II da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei será formalizado termo de fomento ou termo de colaboração, do qual constarão as atribuições, as responsabilidades e as obrigações da entidade e do Poder Público, conforme previsto no plano de trabalho.

Art. 3º A associação beneficiada prestará conta dos recursos transferidos, cuja incorreção e/ou execução ficará sujeita a aplicação da pena de devolução, sem prejuízos de demais sanções previstas em Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 3 de maio de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

LEI Nº 6.296, DE 3 DE MAIO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO COM A ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar acordo com a Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.914.650/0001-66, para a quitação do débito e/o cumprimento das obrigações discutidas na ação judicial nº 7003582- 52.2023.8.22.000.
Parágrafo único. Para a tabulação do acordo que trata o caput deste artigo, o Município poderá compensar eventuais créditos que tenha com a Empresa.

Art. 2º O acordo poderá ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo, antes ou depois do trânsito em julgado da ação e/ou em qualquer fase do processo, e dependerá de homologação judicial, demonstrada a conveniência financeira na antecipação do resultado da demanda pela Administração Pública.
Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município está dispensada de interpor recurso judicial na ação judicial de que trata o caput do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para o cumprimento do acordo judicial de que trata o caput do art. 1º desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentário e financeiros necessários, desde que não comprometa as despesas com a folha de pagamento de salários dos servidores públicos municipais e as decorrentes com a prestação continuada dos serviços essenciais.

Art. 4º A abertura dos créditos adicionais especiais de que trata o caput do art. 3º desta Lei, se dará por anulação, transposição e remanejamento ou a transferência de recursos orçamentário de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro, para atender ao equilíbrio orçamentário, econômico, financeiro, tributário, fiscal, contábil e patrimonial de interesse e necessidade do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único. A autorização para a abertura de créditos adicionais especiais cumprirá o disposto nas normas Constitucionais pertinentes e observará as regras instituídas na Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a fazer as alterações que se fizerem necessárias nas Leis Municipais que tratam do PPA 2021/2025, da LDO/2024 e da LOA/2024.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento geral do Poder Executivo Municipal, do exercício de 2024, criadas e inexistentes e suplementadas se necessárias .

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e fiscais para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra e m vigor na data de sua publicação .

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 3 de maio de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

LEI Nº 6.297, DE 3 DE MAIO DE 2024

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, O PROCEDIMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

CAPÍTULO I
DA DESAFETAÇÃO PARA FIM ESPECÍFICO

Art. 1º Ficam estabelecidos, no âmbito do município de Vilhena, os procedimentos de parcelamento do solo urbano para fins de interesse social, observadas as legislação federal e estadual que tratam da matéria, assegurados o interesse público e a função social da propriedade no uso da terra.
Parágrafo único. O procedimento de que trata esta Lei será aplicado exclusivamente para regular o uso do solo destinado à construção de habitações de interesse social.

Art. 2º A execução de qualquer loteamento ou desmembramento depende da prévia licença do órgão competente do Poder Executivo municipal, ouvidas, quando for o caso, às autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º O Parcelamento do Solo de Interesse Social é aquele que resulta em lotes destinados à habitação de interesse social, podendo se dar nas seguintes modalidades:
I - Loteamento, correspondendo à subdivisão de lote ou gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e de logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação do sistema viário existente;
II - Desmembramento, correspondendo à subdivisão de gleba ou lote em lotes, com aproveitamento e sem modificação do sistema viário existente, com ou sem destinação de área pública nos termos deste decreto;
III - Remembramento, correspondendo ao reagrupamento de lotes para edificar, sem interferência ou modificação do sistema viário existente;
IV - Reparcelamento do Solo, correspondendo ao reagrupamento de lotes ou glebas e sua posterior divisão em novos lotes com dimensões, localização ou configuração distinta da situação original, sem interferência ou modificação do sistema viário existente; e
V - Loteamento de Interesse Social para produção de Lotes Habitacionais de Interesse Social - HIS, destinados à produção de unidades habitacionais unifamiliares de HIS.

Art. 4º O Parcelamento do Solo de Interesse Social - PIS somente é permitido no perímetro urbano do Município.
Parágrafo único. O parcelamento do solo de interesse social não é permitido:
I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
II - Em áreas com potencial ou suspeita de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental; e
III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas que assegurem a contenção das encostas e a viabilidade da urbanização.

Art. 5º O Parcelamento do Solo de Interesse Social poderá ser requerido por ente público ou privado, porém sua autorização é de competência exclusiva da Administração Pública municipal para fins específicos de destinação para implantação de programas de habitação de interesse social, a fim de garantir direito à moradia para população em situação vulnerável.

Art. 6º O Parcelamento do Solo de Interesse Social, por se tratar de instituto excepcional, observará as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 50, de 13 de dezembro de 2001, que institui o Parcelamento do Solo do Município de Vilhena, ficando dispensada a observação das exigências de 5% (cinco por cento) destinada para equipamentos públicos e 10% (dez por cento) destinadas para área verde nos casos onde não houver disponibilidade de área suficiente para implantação de unidades habitacionais do programa de moradia social disponibilizado.

Art. 7º O Poder Público municipal poderá, por meio de desapropriação ou aquisição de área, compensar a ausência destas áreas públicas que trata o artigo 6º desta Lei, desde que adjacentes ao setor objeto do parcelamento ou pelo menos distante a um raio máximo de 1.000 (mil metros).

CAPÍTULO III
DO PARCELAMENTO DO SOLO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 8º O processo administrativo para realização do registro do parcelamento seguirá as mesmas regras do parcelamento do solo comum, aplicadas as regras específicas desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 3 de maio de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER N° 015/2024/SEMAD

Considerando o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena, LC n° 007/96, que dispõe sobre as licenças concedidas ao servidor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que serão pagas pelo ente federativo, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor, com ciência da Chefia Imediata.
Considerando que o atestado apresentado pelo (a) servidor (a), mediante processo eletrônico n° 7453/2024 está intempestivo, em desacordo ao art. 214 da LC 007/96.
Considerando que os prazos para apresentação de atestados médicos já foram amplamente divulgados pela Junta Médica do Município.
Pelo exposto, opino pelo indeferimento da homologação de atestado médico intempestivo e não justificado.

Vilhena/RO, 03 de maio de 2024.

Bruno Cristiano Neves Stedile
Secretário Municipal de Administração
Decreto n° 59.125/2023

PARECER N° 016/2024/SEMAD

Considerando o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena, LC n° 007/96, que dispõe sobre as licenças concedidas ao servidor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que serão pagas pelo ente federativo, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor, com ciência da Chefia Imediata.
Considerando que o atestado apresentado pelo (a) servidor (a), mediante processo eletrônico n° 9971/2022 está intempestivo, em desacordo ao art. 214 da LC 007/96.
Considerando que os prazos para apresentação de atestados médicos já foram amplamente divulgados pela Junta Médica do Município.
Pelo exposto, opino pelo indeferimento da homologação de atestado médico intempestivo e não justificado.

Vilhena/RO, 03 de maio de 2024.

Bruno Cristiano Neves Stedile
Secretário Municipal de Administração
Decreto n° 59.125/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024/PMV

Visto e analisado o Processo Administrativo nº 911/2024/SEMAD, Registro de Preços para contratações futuras e eventuais conforme os itens 01 e 02 (Leite Pasteurizado Tipo C) que será utilizado nas atividades em diversas áreas para atender a Prefeitura Municipal de Vilhena – RO. Considerando-se que o presente procedimento licitatório, foi deflagrado com base na Lei nº 14.133/2021 e subsidiariamente, com o Decreto Municipal Art. 69°do Decreto Municipal nº 59.677/2023 e legislações correlatas, considerando ainda o Parecer Jurídico n° 267/PGM/2024, constante nos autos, HOMOLOGO, conforme segue:

VALOR TOTAL ADJUDICADO PELA EMPRESA: